

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
DISTRITO FEDERAL**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2016

MACIEL CONSULTORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 10.757.529/0001-08, com sede localizada na Av. Paulista, 1009, sala 1808, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.311-100, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, portador do Registro Geral nº. 1.056.192.246, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 902.384.350-91, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Trata-se de licitação, modalidade tomada de preços, tipo técnica e preço, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade pública para o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF.

Em sessão realizada para abertura dos envelopes de habilitação foram habilitadas as empresas Ata Contabilidade e Auditoria Ltda e Maciel Consultores. Data vênua, a habilitação da empresa Ata é indevida, conforme será devidamente explicado.

O art. 30, inciso II, parágrafo primeiro da lei 8.666/93, reclama a necessidade dos atestados de capacidade técnica, apresentados em respeito a habilitação técnica da licitante, estarem registrados na entidade de classe competente.

O texto legal em vigência invoca as seguintes considerações:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Em amparo e complementação a regra legislativa, o Conselho Federal de Contabilidade, publicou a Resolução 782/1995, a qual disciplina os

requisitos necessários para arquivamento dos atestados de capacidade técnica para fins de licitação, senão vejamos:

Resolução CFC nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, é que a Lei faz a exigência de que sejam os atestados "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**". O registro nas entidades profissionais competentes é indisponível. Não pode ser dispensado.

Trata-se de um requisito de confiabilidade inafastável, porque é norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. Aplica-se "in casu", impecavelmente, o conhecido princípio da indisponibilidade do interesse público – princípio primário do direito administrativo, mas que generalizadamente alcança todo o direito: – aquilo que é de interesse público é indisponível.

No caso, a indisponibilidade do registro visa a proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência, por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

Entretanto, a empresa vencedora não apresentou os seus atestados de capacidade técnica com o devido registro, em total desacordo com a lei, evidenciando a irregularidade na sua habilitação.

Logo, a ausência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho de Contabilidade, importou na violação do art. 30, parágrafo primeiro do Estatuto de Licitações.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

Se entendêssemos que a ausência desse comando no edital representasse a opção do administrador pela não exigência do registro, o ato seria nulo, seja porque tal dispositivo deveria então constar do instrumento, seja porque, se a competência fosse meramente discricionária, o objeto do certame não permitiria a ausência do certificado, já que era pretendida a contratação de serviços com a complexidade do objeto licitado.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente *iuris tantum* e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com *status* de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Assim, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, a par de ser o edital a *"lei interna da concorrência e da tomada de preços (...), não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto"* (*"Licitação e Contrato Administrativo"*, 12ª edição, Malheiros, p. 112).

Nesse passo, ressalta Luis Carlos Alcoforado:

"A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital –, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes. Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente " ("Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).


Assim, o registro do atestado só pode ser dispensado na hipótese extrema, em que não exista entidade profissional em que registrá-lo.

Portanto, considerando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora não estão registrados no Conselho Regional de Contabilidade, em respeito aos preceitos do art. 30, parágrafo primeiro da lei 8.666/93, conclui-se que a sua habilitação foi ilícita, razão que motiva o provimento do presente recurso, para que a decisão seja reformada.

Brasília, 10 de março de 2017.

10.757.529/0001-08
MACIEL CONSULTORES S/S LTDA.

AV. PAULISTA, 1009
JARDIM PAULISTA - CEP 01311-100
SÃO PAULO - SP


Livio Daniel Lugo

CRC/RS nº 066129/0-2

CPF nº 515.773.800-53